

**SUBEMENDA N° - CCJ**  
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLD nº 649, de 2011)

Suprime-se o art. 84 e dê-se aos arts. 1º, 2º, II e III, 16, **caput**, e 17 do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, a seguinte redação:

“Art.1º Esta Lei institui normas gerais para as relações de fomento e colaboração entre a administração pública e as organizações da sociedade civil que envolverem:

I - destinação de recursos públicos oriundos dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social para organizações da sociedade civil; ou

II - cessão de uso ou doação de bens públicos para organizações da sociedade civil.

§ 1º Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a suas empresas estatais dependentes.

§ 2º As empresas estatais não dependentes deverão observar os princípios e diretrizes contidos nesta Lei, especialmente os arts. 23 e 37, e poderão adotar regulamento específico.”

“Art.2º

II - Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

III - parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências de recursos entre Administração Pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;”

“Art.. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela Administração Pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

”

SF/13078.87727-48

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Busca-se estabelecer que a incidência desta Lei para a Administração Pública Indireta será integral quando se tratar de fundações e empresas estatais dependentes (parágrafo único do art.1º) e no caso de sociedades de economia mista e empresas públicas serão aplicados além dos princípios e diretrizes, as regras específicas indicadas nos artigos de chamamento público e de vedações, permitindo que regulamento específico possa ser editado.

Foi retirada a menção à expressão transferência “voluntária”, tendo em vista que não se coaduna com o disposto no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Subemenda.

Sala da Comissão,

  
SF/13078.877727-48